HABEAS CORPUS Nº 550.192 - RS (2019/0365008-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTOS OLIVEIRA - RS094339
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DOUGLAS CORDOVA BORGES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DOUGLAS CORDOVA BORGES contra decisão monocrática do Relator, proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Confira-se o inteiro teor do *decisum* prolatado (e-STJ fls. 606/608):

> *Vistos.*
>
> *I. Trata-se de habeas corpus impetrado por Rafael Santos Oliveira, advogado, em favor de Douglas Cordova Borges, preso em 16 de maio de 2019, apontado como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Judicial da Comarca de Bom Jesus/RS, em face de decisão que indeferiu o pedido de ingresso do paciente em curso regular de formação profissional.*
>
> *Nas razões, sustentou que (i) o paciente encontra-se segregado preventivamente em dois processos, sendo um deles por tráfico de entorpecentes e o outro por homicídio; (ii) o paciente possui 20 anos de idade e está inscrito no processo seletivo para ingresso no Curso de Técnico em Multimídia junto ao IFRS; (iii) as provas estão agendadas para 8 de dezembro; (iv) o juízo indeferiu o pedido; (v) o paciente é primário; (v) é condição desumana encarcerar uma pessoa sem ofertar-lhe condições de ressocialização. Pugnou pela autorização para que o paciente participe do processo seletivo para ingresso no Curso de Técnico em Multimídia junto ao IFRS, cujas provas serão realizadas em 08 de dezembro de 2019.*
>
> *II. Não é caso de deferimento do pedido de concessão liminar da ordem.*
>
> *Segundo consta na documentação acostada aos autos eletrônicos, o paciente Douglas teve a prisão preventiva*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E28BCBB8-6775-4EC0-9AFE-63D3AD776AF3

decretada em 24 de junho de 2019, em feito que apura a suposta prática do delito de homicídio triplamente qualificado.

O pedido de saída temporária foi indeferido nos seguintes termos:

Julgador:

Gustavo Henrique de Paula Leite
Data Despacho

Vistos, etc. Trata-se de analisar o pedido da Defesa do réu Douglas, postulando autorização judicial para que o acusado realize prova seletiva no dia 08/12/2019, para ingressar no Curso de técnico em multimídia do IFRS, no Campus de Vacaria. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público. Senão vejamos: Conforme artigo 120 da Lei de Execuções Penais, que abrange as hipóteses de saída de presos preventivos do estabelecimento prisional são claras: falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou necessidade de tratamento médico. A solicitação requerida pelo acusado não está dentro das hipóteses previstas no referido artigo. Cabe salientar ainda que a saída temporária é concedida apenas a condenados que cumprem pena em regime semiaberto, não sendo o caso do réu, este que encontra-se preso por tempo indeterminado pela prática de delitos gravíssimos. Segue entendimento do TJ/RS: Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. PRESO PROVISÓRIO. A saída temporária é benefício reservado aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto (artigo 122 da Lei de Execução Penal), e sua aplicação ao preso provisório mostra-se incompatível os fundamentos que determinaram a segregação cautelar. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravo, Nº 70069165355, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 25-05-2016). Diante do exposto, indefiro o pedido da Defesa do réu Douglas. Intimem-se. Dil. Legais.

Com efeito, em que pesem as alegações do impetrante, ***não verifico ilegalidade aparente que justifique o deferimento do pedido de concessão liminar da ordem****, devendo ser aguardada a vinda de informações para julgamento pelo Colegiado.*

III. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 5 dias.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

No presente *writ*, pugna o impetrante pela superação da Súmula 691 do STF, alegando que "há hipóteses excepcionais, notadamente casos em que há flagrante ilegalidade, nos quais se admite o recebimento e deliberação acerca da pretensão humanitária instrumentalizada por intermédio do *writ* substitutivo" (e-STJ fl. 7).

Afirma que "a educação, a busca pela formação é direito subjetivo do apenado - e mais ainda do preso provisório - cabendo ao Estado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E28BCBB8-6775-4EC0-9AFE-63D3AD776AF3

proporcionar condições para tanto, nos exatos termos do inciso IV do artigo 11 da LEP. A ressocialização, como já referido, é a finalidade precípua da pena, e esta talvez tenha sido a maior conquista da reforma penal de 1984. E nesse contexto, questiona-se: como ressocializar sem condições estruturais? A história da prisão não é de sua progressiva abolição, mas a da sua reforma e melhoria, reabilitação e educação. Se o Estado não cumpre a Lei de Execução Penal como esperar que o apenado "cumpra a sua parte"? Ao Poder Judiciário, no papel de Estado, compete fazer com que os direitos e deveres dos apenados sejam aplicados e cumpridos com o mesmo rigor legal que colocou o apenado no sistema prisional. Isso é Justiça. É condição desumana encarcerar uma pessoa sem ofertar-lhe condições de ressocialização. Ao término da pena ela voltará ao convívio social - ressocializada ou não! E o que é melhor para a comunidade? O cárcere existe para educar e devolver à sociedade seres humanos que erraram e pagaram por seus erros. Não se pode naturalizar prisões para atormentar, aviltar e tornar a situação pessoal daquele ser humano pior do que a que havia quando ele chegou até a prisão. Não ficará preso perpetuamente! Não permanecerá preso pelo resto da vida! Negar a oportunidade de formação, de (res)socialização e de recuperação é negar dignidade, negar humanidade ao preso provisório" (e-STJ fl. 14).

Requer, nesse diapasão, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "para AUTORIZAR Douglas (20 anos), a PARTICIPAR DO PROCESSO SELETIVO para ingresso no Curso de Técnico em Multimídia junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), cujas PROVAS SERÃO REALIZADAS NO PRÓXIMO DOMINGO, DIA 08/12" (e-STJ fls. 14/15).

É o relatório. **Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E28BCBB8-6775-4EC0-9AFE-63D3AD776AF3

n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida (HC 82.163/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe 1º/10/2007).*

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não constatada na espécie, não é de se admitir casos como o dos autos.

Com efeito, acerca da matéria debatida nos autos, esta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, mantida a prisão preventiva do sentenciado, não há que se falar em adaptação da cautelaridade da custódia ao regime semiaberto e **tampouco aos benefícios a ele inerentes**, pois instrumentos que visam tutelar bens jurídicos totalmente distintos.

Vejam-se a propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes arestos.

> *RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RÉU QUE OSTENTA OUTRAS CONDENAÇÕES POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E28BCBB8-6775-4EC0-9AFE-63D3AD776AF3

IDÔNEO. ADAPTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR AO REGIME MENOS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há incompatibilidade entre o regime fixado e a prisão cautelar, visto que, a par das diferenças de fundamento de uma e outra prisão, o regime semiaberto inicia-se com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, que somente passa a gozar de benefícios extra-muros (saídas temporárias, trabalho externo, etc), com a análise objetiva e subjetiva dos requisitos previstos na LEP, em decisão do Juízo da Execução Penal. Precedentes do STJ.

2. Insta ressaltar apenas que a observância às regras do regime menos gravoso somente passará a vigorar após deferido o pedido de início da execução provisória da reprimenda pelo MM. Juiz da Execução Penal, iniciativa que caberá a defesa realizar, com o fim de obter os benefícios inerentes ao sistema progressivo da pena.

3. Assim, mantida a prisão preventiva do sentenciado, para vedar o recurso em liberdade, não há que se falar em adaptação da cautelaridade da custódia ao regime semiaberto e tampouco aos benefícios a ele inerentes, pois instrumentos que visam tutelar bens jurídicos totalmente distintos.

3. Na espécie, na folha de antecedentes do recorrente constam três condenações não definitivas por outros crimes contra o patrimônio, além de outras duas ações penais em andamento por delitos da mesma natureza, circunstância suficiente para vedar o direito de o réu recorrer em liberdade, consoante os termos da sentença condenatória.

4. Recurso não provido.

(RHC 46.604/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 09/09/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E28BCBB8-6775-4EC0-9AFE-63D3AD776AF3

> *2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o feito tramita dentro dos limites da razoabilidade, tendo como único entrave a recente necessidade de expedição de novo laudo pericial para exame químico das substâncias apreendidas, ato este que, como visto, também foi corroborado pela defesa.*
>
> ***3. As hipóteses em que o preso provisório poderá deixar o estabelecimento prisional são restritas e, dentre elas, não se insere a possibilidade de frequência a curso superior. Tal benesse é reservada aos condenados que descontam a pena no regime intermediário.***
>
> *4. Recurso a que se nega provimento.*
>
> *(RHC 65.101/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)*

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias. Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E28BCBB8-6775-4EC0-9AFE-63D3AD776AF3